MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35313.003251/2006-09

Processo nº	35313.003251/2006-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-009.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de dezembro de 2022
Recorrente	TECHBLAST LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia ou diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ALÍQUOTA SAT/RAT. APURAÇÃO. EMPRESA.

Cabe à empresa demonstrar, por meio de documentação hábil, que a alíquota SAT/RAT aplicada pelo fisco na autuação, a partir de informações prestadas pela própria empresa, não corresponde à realidade das atividades por ela desenvolvidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 921/942 e págs. PDF 601/622) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 883/903 e págs. PDF 565/585, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.008.314-8, consolidada em 25/08/2006, no montante de R$ 2.110.906,04, já incluídos multa e juros (fls. 119/299 e págs. PDF 04/84), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 325/329 e págs. PDF 110/114), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional estipulado pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991 e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), relativas ao período de 08/2000 a 08/2005.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 885 e pág. PDF 567):

> Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização em nome do sujeito passivo em epígrafe, consolidado em 25/08/2006, com ciência pessoal pelo interessado em 29/08/2006, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional estipulado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, assim como as destinadas a outras entidades conveniadas – Terceiros, para o período de 08/2000 a 08/2005. O crédito tributário apurado consubstancia-se no valor originário de R$1.264.566,95, que atualizado de multa e juros totaliza a quantia de R$2.110.906,04. (DEBCAD 37.008.314-8).
>
> 2. Conforme o Relatório Fiscal às fls. 325/329 do processo digital, constituem fatos geradores das contribuições lançadas na notificação:
>
> 2.1. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, incluída em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e não recolhida em época própria, como determina o artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91 de 24/07/1991, combinado com o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei n° 8212/91.
>
> 2.2. A contribuição da empresa incidente sobre o salário-de-contribuição do contribuinte individual, sócio administrador, declarada em GFIP, como determina o artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 de 24/07/1991.
>
> 2.3. Informa ainda que na análise das GFIPs declaradas pela empresa e que constam do sistema de banco de dados, em confronto com as GPSs - Guias da Previdência Social,

Original

verificou-se que não foram recolhidas integralmente as contribuições sociais no período do lançamento.

2.4. Foram considerados os créditos existentes relativos a GPSs, parcelamentos realizados pelo interessado junto ao INSS, valores referentes à retenção de 11% em notas fiscais emitidas pelo interessado e deduções de salário-família e salário-maternidade declarados em GFIP.

2.5. Foram encontradas diferenças de recolhimentos nos meses de agosto de 2000 a dezembro de 2001, fevereiro de 2002 a março de 2003, julho de 2003 a outubro de 2003, dezembro de 2003 a abril de 2004, junho de 2004, agosto de 2004 a agosto de 2005.

2.6. Neste lançamento estão sendo cobrado juros e multa referente as GPSs pagas em atraso. Tais valores encontram-se demonstrados no Relatório DAL - Diferença de Acréscimos Legais - onde demonstra-se a competência a que se refere a GPS, a data do pagamento e os juros e multa relativos ao atraso.

(...)

Registre-se, ainda, que no Relatório Fiscal consta a informação de que durante a ação fiscal foram emitidos os autos abaixo especificados (fls. 327/328 e págs. PDF 112/113):

(...)

15. Foram emitidos os seguintes documentos durante a ação fiscal:

a) Auto-de-infração n. 37.008.304-0, referente ao não lançamento na contabilidade dos fatos geradores da contribuição previdenciária discriminadamente, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa.

b) Auto-de-infração n. 37.008.305-8, por não ter a empresa destacado nas notas fiscais, por ela emitida, a retenção dos 11% definida na Lei n. 9711/1998

c) Auto-de-infração n. 37.008.307-5 , por ter a empresa distribuído lucro em débito para com a Previdência Social

d) Auto-de-infração n. 37.008.306-7, por não ter a empresa apresentado diversos documentos à fiscalização.

e) Auto-de-infração n. 37.008.308-3, por ter a empresa entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informação incompleta, inexata ou omissa.

f) Auto-de-infração n. 37.008.309-1, por ter a empresa entregue GFIP sem estar discriminadas por estabelecimento contratante.

g) Auto-de-infração n. 37.008.310-5, por não ter a empresa retido os 11% determinado pela Lei n. 9711/1998.

h) NFLD n. 37.008.311-3, referente ao arbitramento da contribuição da empresa referente à retenção dos 11%, instituída pela Lei n. 9.711 de 20/11/1998 incidente sobre os valores contabilizados na conta denominada Serviços Prestados por Pessoa Jurídica em nome da empresa prestadora CONSERVADORA PATRIMONIAL DE MACAÉ.

i) NFLD n. 37.008.312-1, referente retenção dos 11%, instituída pela Lei n. 9.711 de 20/11/1998 incidente sobre os valores contabilizados nas contas denominadas Serviços Prestados por Pessoa Jurídica e Custo dos Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais não houve apresentação de documentos.

j) NFLD n. 37.008.313-0, referente as contribuição dos segurados empregados arrecadada pela empresa, descontando-a da respectiva remuneração e não recolhendo-a integralmente à previdência social.

k) NFLD n. 37.023.252-6, referente às contribuições dos segurados, informada nas folhas de pagamento, arrecadadas pela empresa, descontando-as das respectivas remunerações e não recolhendo-a à previdência social

Original

1) NFLD n. 37.023.253-4, referente à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, incluída folha de pagamento e não recolhida em época própria.

m) NFLD n. 37.023.254-2, referente ao arbitramento da contribuição do segurado, do salário-de-contribuição dos segurados empregados e do salário-de-contribuição do contribuinte individual, autônomo e sócio administrador, tendo em vista a divergência encontrada entre valores declarados na contabilidade e os declarados em GFIP.

n) NFLD n. 37.023.255-0, referente ao arbitramento da contribuição da empresa incidente sobre o salário-de-contribuição do contribuinte individual, sócio administrador, apurado com base no declarado pela empresa na contabilidade.

o) Auto-de-Infração n. 37.023.256-9, referente a fatos geradores omitidos da GFIP.

p) Auto-de-Infração n. 37.023.257-7, por não ter apresentado Folhas de Pagamento e Livros Diário e Razão em meio magnético.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 29/08/2006 (fl. 119 e pág. PDF 4) e apresentou em 13/09/2006 (fl. 342 e pág. PDF 127) sua impugnação (fls. 343/361 e págs. PDF 128/146), acompanhada de documentos (fls. 362/578 e págs. PDF 147/266), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 886/891 e págs. PDF 568/573):

(...)

Da impugnação

3. O interessado apresentou, em 13/09/2006, sua impugnação, conforme fls. 343/361 do processo digital. As suas alegações serão apresentadas a seguir, em síntese.

4. Das Preliminares

4.1. alega a tempestividade;

4.2. alega que houve *cerceamento de defesa* em função do exíguo prazo de 15 dias para apresentar todas as defesas administrativas inerentes aos 17 lançamentos, comprometendo especialmente as provas documentais a serem produzidas pela impugnante; os lançamentos realizados não foram disponibilizados em arquivos magnéticos, dificultando a elaboração da defesa, dada a extensão da documentação envolvida na análise fiscal; esta conduta da autoridade fiscal violou diretamente o princípio da instrumentalidade processual.

4.2.1. Utilizando-se da prerrogativa do art. 9º, §2º da Portaria MPS 520/2004, requer a juntada superveniente de documentos em razão da flagrante impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Justifica seu requerimento baseando-se no art. 9º, § 1º da mesma Portaria, expondo novamente seus motivos, pugnando pela apresentação de documentos complementares de forma superveniente.

5. Do Mérito

5.1. *Decadência*: alega a ocorrência da decadência em relação ao período de 08/2000 a 07/2001, com base no artigo 173, I do CTN;

5.2. *Da insubsistência da NFLD*

a. Contesta o levantamento, eis que a Impugnante informou, por lapso - erro material – que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter a aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, o que ensejou uma diferença, apontada na NFLD, sendo que essa constatação é facilmente realizada pela leitura do DAD - Discriminativo Analítico de Débito.

Original

b. ressalta que apenas uma parcela dos beneficiários fazem jus à aposentadoria especial, visto que somente a função específica do serviço e o local da prestação, no caso concreto, é que delimitam o enquadramento na situação especial em comento.

c. Como a Impugnante presta serviços *off shore*, o grau de risco é extremamente variável, dependendo da efetiva comprovação e especificação da atividade desenvolvida pelo beneficiário.

d. Aconteceu, na verdade, um equívoco na contabilidade no preenchimento da GFIP, que relacionou indistintamente os beneficiários do regime de aposentadoria especial.

e. Como será efetivamente demonstrado nas GFIP's retificadoras que serão apresentadas oportunamente pela Impugnante, houve tão-somente um equívoco na informação prestada em declaração, não subsistindo o débito consubstanciado na Notificação Fiscal.

f. Outrossim, que a fiscalização não comprovou a falta de recolhimento por parte da Impugnante, mas apenas aplicou as informações constantes da GFIP.

g. Não há demonstração cabal e concreta da ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária, somente há uma presunção de ter ocorrido, porque a fiscalização encontrou, sem critérios expressos, "diferenças" entre GFIPs e documentos contábeis. Trata-se, portanto, do uso da prova indiciária. O lançamento fiscal, sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da Impugnante, traduz-se em afronta ao princípio da verdade material vigente no processo administrativo fiscal, motivo pelo qual requer a improcedência.

5.3. *Da nulidade – unicidade da notificação fiscal de lançamento de débito.*

a. A NFLD é um documento único e, sendo assim, contendo mácula em sua formação, deve ser invalidada em sua totalidade, pouco importando se partes dos créditos consignados sejam reconhecidos como legítimos.

b. Não há como um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante. Neste sentido, verificando-se a decadência de parte do crédito previdenciário, assim como a improcedência do lançamento em relação aos recolhimentos devidos a título de aposentadoria especial, deve-se anular totalmente, por vício formal, a presente NFLD.

5.4. *Da indevida relação de co-responsáveis na NFLD*

a. Entende que o sujeito passivo da obrigação tributária objeto do presente lançamento é a pessoa jurídica, diversa da pessoa física. Cita legislação e solicita a imediata exclusão dos correlacionados.

5.5. *Da ilegalidade da taxa Selic*

a. Traz doutrina e julgado a respeito da Selic, concluindo que é inviável a sua incidência, uma vez que agrega juros remuneratórios, o que é incompatível com a natureza tributária.

5.6. Requer:

a. O reconhecimento do direito e a notificação à impugnante para apresentar os documentos inerentes ao seu direito de defesa de forma superveniente, nos termos preceituados pelo art. 9º § 2º da MPS 520/2004;

b. A declaração de nulidade do lançamento em face da decadência do direito de constituir os créditos tributários inerentes aos fatos geradores de agosto de 2000 a julho de 2001;

c. A improcedência da notificação em relação aos aduzidos fatos geradores relativos a contribuição prevista no art. 57 da Lei 8.213/91 - Aposentadoria Especial - uma vez que decorrem de erro material na apresentação da GFIP;

d. A declaração de nulidade por vício formal face à violação ao princípio da unicidade da NFLD;

Original

e. A imediata exclusão dos co-responsáveis arrolados na NFLD, diante da falta de comprovação de fraude à lei e ao contrato social da empresa;

f. A exclusão da Selic, uma vez que não se configura aplicável para atualização de créditos tributários;

g. Por fim, requer que seja observada a suspensão do crédito tributário, com base nos artigos 151, III do CTN c/c o art. 258, II do RPS.

Da Diligência

6. Em 25/10/2006, foi emitido despacho de diligência, fls. 586 do processo digital, onde os autos retornaram ao auditor notificante para manifestação a respeito do alegado no item 4.2. da defesa, fls. 350/354, sendo estes os questionamentos a respeito da insubsistência da notificação relativamente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

7. Diante da diligência solicitada, foi produzida Informação Fiscal às fls. 587/592, a seguir parcialmente reproduzida:

> (...)
>
> 5.1. As contribuições apuradas nesta fiscalização foram conforme item 1 do Relatório Fiscal de fls. 107/111:
>
> a) Contribuições da empresa;
>
> b) Contribuições do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional estipulado pelos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91;
>
> c) Contribuições destinadas a Terceiros: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).
>
> 5.2. **Portanto, as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional estipulado pelos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 constituem apenas uma pequena parcela do débito, em valores, R$ 92.072,74, dentro de um total apurado de valor originário, somente nesta NFLD de R$ 1.264.566,95**.(grifei)
>
> 5.3. A impugnante alega que, por erro material, informou erroneamente a GFIP. Porém até a presente data não corrigiu o documento.
>
> 5.4. Afirma que apenas parte pequena dos funcionários está exposta a risco ambiental. Porém, mais uma vez apenas "joga palavras ao vento", sem anexar provas.
>
> 5.5. Neste caso a prova advém da apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
>
> b) PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;
>
> c) LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
>
> d) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
>
> e) Para o caso de empregados cedidos a tomadores de serviço, estes devem entregar aos prestadores cópia dos documentos acima.
>
> (...)
>
> 5.8. Quanto ao fato de ter a fiscalização não comprovado falta de recolhimento, mas apenas aplicado as informações constantes da GFIP demonstra a falta de uma leitura atenta do Relatório Fiscal.

Original

5.9 Nos itens 5 e 11 do Relatório Fiscal vimos que foram consideradas as Guias de Recolhimento da Previdência Social, parcelamentos e retenções descontadas nas notas fiscais emitidas pela empresa na apuração de possível crédito.

5.10. Em seguida comparamos com o declarado pela empresa em GFIP, pois tal documento é na verdade uma confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido.

5.11. Consideremos que os valores declarados em GFIP foram objeto, por parte da fiscalização, de comparação com as informações constantes nas folhas de pagamento.

5.12. Os valores informados nas folhas de pagamento e que haviam sido declarados em GFIP, foram considerados como valores declarados em GFIP, porque tais valores, não recolhidos tem desconto na multa de 50%, como determinado pelo artigo 35, § 4º da lei 8212/91, e lançados nesta NFLD.

5.13. Os valores informados em folha de pagamento superiores ao declarado em GFIP foram lançados em outra NFLD uma vez que esses valores não tem desconto na multa, pois não estavam declarados em GFIP.

5.14. Portanto, a empresa não alteraria a GFIP pois ela reflete a folha de pagamento da empresa. Alterar a GFIP corresponde a modificar a verdade quanto ao devido pela empresa, incorrendo desta forma no crime de sonegação previdenciária, descrito no artigo 337-A do Código Penal Brasileiro.

8. O notificado foi intimado do resultado da diligência, conforme AR às fls. 600, na data de 06/12/2006 e apresentou seu aditamento à impugnação.

Do aditamento à impugnação

9. O interessado apresenta sua petição em resposta à *Informação Fiscal* proferida após a diligência fiscal, na data de 18/12/2006, fls. 605/610, alegando a tempestividade da mesma e solicitando prorrogação de prazo de 10 dias, tendo em vista que a intimação foi realizada em 06/12/2006 e que os documentos fiscais referem-se ao período de 2000 a 2005.

10. Em relação à apresentação de documentação:

10.1. aduz que informou erroneamente que todos os beneficiários estariam enquadrados em situação de risco, assim, enquadrados na aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, o que ensejou uma diferença apontada na notificação.

10.2. ressalta que apenas uma parcela dos beneficiários fazem jus à aposentadoria especial, visto que somente a função específica do serviço e o local da prestação, no caso concreto, é que delimitam o enquadramento na situação especial em comento.

10.3. Como a Impugnante presta serviços *off shore*, o grau de risco é extremamente variável, dependendo da efetiva comprovação e especificação da atividade desenvolvida pelo beneficiário.

10.4. Aconteceu, na verdade, um equívoco na contabilidade no preenchimento da GFIP, que relacionou indistintamente os beneficiários do regime de aposentadoria especial. É o que pode ser constatado da análise do PPRA e PCMSO e demais documentos, que a Impugnante junta nessa oportunidade.

11. Da irregularidade da TIAD:

11.1. Foram lavrados 17 lançamentos, no mesmo dia, o que compromete o lançamento em função do tempo para disponibilizar os documentos.

11.2. A autoridade fiscal não estabeleceu prazo suficiente para o levantamento da documentação necessária. Trata-se de vício insanável, pois afronta o princípio da ampla defesa, trazendo solução de consulta a respeito.

Original

11.3. A fiscalização, apenas verificou existir uma diferença entre valores recolhidos e declarados, porém não buscou comprovar se as diferenças apontadas entre os valores declarados em GFIP e recolhidos aos cofres públicos se referem à falta de recolhimento de parte das contribuições ou se têm origem tão-somente no erro de declaração nas GFIPs.

11.4. Considera que não houve análise integral da folha de pagamento da empresa, tendo em vista que inúmeros documentos deixaram de ser analisados, evidenciando-se a nulidade e m função da inobservância do princípio da verdade material.

12. Da necessidade de perícia: caso não se entenda pela nulidade, requer perícia, expondo seus motivos.

13. Do pedido

13.1. requer a prorrogação do prazo de diligência para 30 dias;

13.2. requer a nulidade da notificação, dada a irregularidade dos TIAD's, ou a improcedência da autuação, tendo em vista a ausência de comprovação do débito previdenciário, que afronta o princípio da verdade material;

13.3. requer a produção de perícia;

13.4. requer a imediata exclusão dos co-responsáveis;

14. Foram anexados documentos às fls. 611/689 do processo digital.

Da Segunda Diligência

15. Os autos foram novamente encaminhados para Seção de Fiscalização para análise da documentação apresentada pelo interessado após o resultado da 1ª Diligência, fls. 693.

16. A autoridade lançadora manifesta-se da seguinte forma, fls. 694/695:

> " (...)
>
> 5. Passamos a análise dos documentos apresentados pela empresa:
>
> 5.1. Como é de conhecimento a empresa é prestadora de serviço na área de construção civil, pinturas civil, industrial e afins, serviço de isolamento térmico e acústico, aplicação de revestimento com resina e com reforço em fibra de vidro e outros anticorrosivos, manutenção, reparos e reformas de instalações industriais, conforme descrito na alteração contratual de fls. 102/106.
>
> 5.2. E segundo o conceito citado às fls. 265 o serviço de terceiros intramuros são todas as atividades desenvolvidas em estabelecimento da contratante ou de terceiros por ela indicado por trabalhadores contratados mediante cessão de mão-de-obra.
>
> 5.3. Ao colocar trabalhadores contratados pela Techblast nas suas tomadoras de serviços, estes estão sujeitos aos riscos expostos por cada tomadora, que variará de empresa para a empresa. Dependerá das peculiaridades de cada uma, dos equipamentos de proteção individual ou coletiva que cada uma possui, dos agentes químicos e físicos que cada uma expõe o trabalhador que variará dependendo do seu objetivo social.
>
> 5.4. Por isso a legislação determinou que a prestadora elaborasse os seus documentos com base em informações prestadas pela tomadora, e tal mandamento está citado às fls. 264, que transcrevemos:
>
> > §3º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros é responsável:
> >
> > I – por fornecer cópias dos documentos, dentre os previstos nos incisos I a III e V do caput, que permitam à contratada prestar informações a que esteja obrigada em relação aos riscos ambientais a que estejam seus trabalhadores;

Original

> 5.5. Portanto, para a correta identificação do risco a que está sujeito cada trabalhador da Techblast deverá ela primeiro conhecer o risco a que ele está submetido em cada prestadora. Isto ocorrerá pela análise dos documentos da empresa tomadora. Logo, para cada empresa que a impugnante prestou serviço haverá um PPRA, um LTCA. E com base nesses documentos elaborará a prestadora um PCMSO.
>
> 5.6. Não foi o que aconteceu no processo. **A empresa anexa apenas documentos por ela elaborados, demonstrando apenas os riscos a que estão sujeitos os seus trabalhadores dentro do seu estabelecimento, faltando, portanto, demonstrar os riscos a que eles estão sujeitos quando trabalharam nas tomadoras**. (grifei)
>
> 6. Em virtude do narrado acima mantenho o débito (...)"

Do Julgamento da 1ª e 2ª Instâncias Administrativas

Segundo consta no relatório do acordão recorrido, o processo foi julgado pelas duas instâncias administrativas (fls. 781/810 e 834/845 e págs. PDF 463/492 e 516/527).

No acórdão proferido pelo CARF em 09/06/2011, foi decidido pela anulação da decisão de primeira instância, em virtude de violação de contraditório ante a ausência de ciência ao contribuinte dos esclarecimentos prestados pela fiscalização na segunda diligência fiscal e que serviram de base para a convicção da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do excerto abaixo reproduzido (fl. 892 e pág. PDF 574):

> (...)
>
> **Do Julgamento Administrativo de 1ª Instância – Decisão - Notificação**
>
> 17. Em 27/04/2007 foi emitida a Decisão-Notificação de nº 17.423.4/0084/2007, pela Delegacia da Receita Previdenciária em Niterói, a qual considerou o *lançamento procedente*, conforme fls. 697/726.
>
> 18. O interessado teve ciência deste documento em 06/06/2007, fls. 746.
>
> 19. O interessado apresentou tempestivamente suas razões recursais conforme fls. 753/772 dos autos, em 05/07/2007. Os autos foram encaminhados para o órgão recursal.
>
> **Do Julgamento Administrativo de 2ª Instância – Acórdão do CARF**
>
> 20. Em 09/06/2011 foi proferido o acórdão de nº 2301.02.166 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls. 834/839, onde se decidiu pela anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista a violação ao contraditório, por supressão de instância, já que que não foi dada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente notificante na segunda diligência fiscal e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.
>
> 21. O interessado foi intimado desta decisão, assim como da Informação Fiscal após a realização da segunda diligência fiscal, conforme se verifica na Intimação de nº 106/2014, fls. 859 do processo digital, e no AR juntado aos autos, fls. 861.
>
> 22. Após ser cientificado destes documentos, o interessado não se manifestou.
>
> (...)

Da Decisão da DRJ

A 11ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 12 de fevereiro de 2015, no acórdão nº 12.72.973 (fls. 883/903 e págs. PDF 565/585), julgou a impugnação procedente em parte, para excluir da tributação o período de 08/2000 a 07/2001 fulminado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Abaixo segue reproduzida a ementa do acórdão (fls. 883/884 e págs. PDF 565/566):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Original

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

NULIDADE. DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Incabível a declaração de nulidade quando o lançamento tributário for devidamente motivado e explicitado, possuindo os requisitos de eficácia necessários para a sua validade, e não se encontrarem presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a sua decretação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o CORESP - Relação de co-responsáveis, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

As normas que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa SELIC para os créditos tributários não pagos até o vencimento estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicadas.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/03/2015 (AR de fls. 918/919 e págs. PDF 598/599) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2015 (fls. 921/942 e págs. PDF 601/622), acompanhado de documentos (fls. 943/953 e págs. PDF 623/633), com os argumentos a seguir sintetizados:

(...)

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

(...)

Original

Verificado que a Recorrente restou impossibilitada de produzir suas provas — em função do prazo para impugnação — por justo motivo, e não foi conferida a ela chance de provar o direito declarado, está plenamente caracterizado o cerceamento de defesa.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Para que seja atendido ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a Recorrente seja o processo administrativo baixado em diligência para produção de **PERÍCIA ESPECÍFICA,** a fim de que:

a) seja comprovado, diante da análise dos documentos fiscais da Recorrente, se realmente existem diferenças entre as informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou de simples engano material constante da folha de pagamento ou no preenchimento das GFIP's;

b) seja esclarecido com elementos seguros, suficientes para determinar o suposto não recolhimento, quais os documentos, métodos e critérios que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão perpetrada na NFLD;

Para os fins específicos do art. 9º, IV da Portaria MPS n° 520/2004, a Recorrente nomeia como Perito o Sr. **Paulo Roberto Moraes**, inscrito no CRC/RJ sob o n° 49.276-0, com escritório na Rua Buenos Aires, n° 02, Sl. 1105/1107, Centro — Rio de Janeiro, CEP 20.070-022.

DO MÉRITO

Da Decadência

A decisão recorrida aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 45 e incisos da Lei n° 8.212/91, considerando o prazo decenal para lançamento das contribuições previdenciárias.

(...)

No caso em tela, parte dos fatos geradores do alegado débito previdenciário **ocorreu entre Dezembro de 1999 a Julho de 2001** (conforme comprova o DSD — Discriminativo Sintético de Débito), tendo o presente **lançamento** sido formalizado em **25/08/2006** quando à **parte da obrigação tributária** restou prejudicada pela inequívoca ocorrência da decadência.

(...)

Portanto, sendo o ato de lançamento ato privativo da autoridade fiscal competente, esta tem o seu direito potestativo condicionado no tempo, no caso, ao prazo estabelecido pelo artigo 173, I do CTN, de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

(...)

Na hipótese é flagrante a ocorrência da decadência com relação à parte do período lançado **(Dezembro de 1999 a Julho de 2001),** uma vez que, quando da **formalização do lançamento, em 29/08/2006,** já havia transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Assim, considerando-se a prevalência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário às emanadas pelos órgãos administrativos, sobretudo as oriundas dos Tribunais Superiores, tem-se prejudicado parte do lançamento em relação ao período acima destacado.

A Recorrente requer a V.Sa., portanto, que seja reformado o v. acórdão de fls. para declarar a decadência de parte das contribuições previdenciárias lançadas pela fiscalização intempestivamente.

5.2 — Da Insubsistência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — Ilegalidade do Arbitramento na Presente Hipótese.

A Auditoria Fiscal efetuou lançamento de débito através de **arbitramento** das contribuições previdenciárias inerentes ao salário de contribuição (1) dos segurados empregados e (2) do contribuinte individual, autônomo e sócio-administrador, no

Original

período de dezembro de 1999 a dezembro de 2004, no valor correspondente a **R$ 1.079.309,34.**

Como será comprovado, o dito lançamento não deve prevalecer, visto que se encontra ancorado em **arbitramento,** procedimento fiscal que se configura ilegal na espécie, senão vejamos.

Segundo a fiscalização foi constatado que "as contas contábeis que identificam o salário-contribuição estavam em valores superiores ao declarado pela empresa em GFIP e em folha de pagamento".

Com base em simplória "constatação", o fisco entendeu cabível o arbitramento do salário-contribuição com base nos valores registrados na contabilidade da Recorrente.

De fato, a Recorrente informou, por um lapso — erro material — valores menores ao efetivamente registrados em sua contabilidade, o que ensejou uma diferença, apontada na NFLD.

Essa constatação é facilmente realizada pela leitura do DAD — Discriminativo Analítico de Débito.

No entanto, o suposto débito inexiste porque é fruto de equívoco no preenchimento da GFIP, o que será sanado com a apresentação das declarações retificadoras, que esclarecerão o erro, não subsistindo o débito consubstanciado na Notificação Fiscal.

É importante consignar, de todo modo, que a fiscalização não comprovou a falta de recolhimento por parte da Recorrente, mas apenas arbitrou valores que entendeu devidos face à diferença existente na contabilidade e nas declarações GFIP.

(...)

Como já se disse, não há demonstração cabal e concreta da ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária, somente há uma presunção - uma possibilidade - de ter ocorrido, porque a fiscalização encontrou, sem critérios expressos "diferenças" entre GFIP's e documentos contábeis.

Trata-se, portanto, do uso da prova indiciária.

(...)

Com efeito, o lançamento fiscal, sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da Recorrente, traduz-se em clara afronta ao princípio da verdade material vigente no processo administrativo fiscal.

Além do mais, os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD — manejados pela autoridade fiscal não observaram o tempo necessário para o levantamento de toda a documentação necessária.

(...)

Diante de tudo, verifica-se que o lançamento arbitrado, *in casu*, confunde-se com o discricionário. Sujeitar a Recorrente a sanções e penalidades face ao suposto inadimplemento de obrigações tributárias compromete, inclusive, a continuidade da Empresa.

(...)

Desta maneira, resta inequivocamente demonstrada a insubsistência do lançamento em questão, razão porque, com base no princípio da verdade material, tem-se como superadas a fundamentação do lançamento fiscal-previdenciário, requerendo a Recorrente que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, reformando-se o v. acórdão de fls. 439/452.

Cabe ressaltar, que restou claramente demonstrado na peça de impugnação que o lançamento decorreu de erros contábeis e não de sonegação.

Conforme relatado, as declarações ao INSS não especificaram o grau de periculosidade das atividades envolvidas, o que resultou no dito lançamento.

Original

A Contribuição em referência importa no financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa **decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.**

(...)

Portanto, é fato gerador da obrigação previdenciária em análise a prestação de serviço em localidade que ofereça, efetivamente, **riscos ambientais em prejuízo da saúde física do trabalhador.**

Ocorre que, a Recorrente informou, por lapso — erro material — que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter a aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, **o que ensejou uma diferença,** apontada na NFLD.

Essa constatação é facilmente realizada pela leitura do DAD — Discriminativo Analítico de Débito. No entanto, vale ressaltar que apenas uma **ínfima parcela dos beneficiários** faz jus à aposentadoria especial, visto que somente a função específica do serviço e o local da prestação, no caso concreto, é que delimita o enquadramento na situação especial em comento.

É de conhecimento da fiscalização que a Recorrente presta serviços *Off Shore.* Nessa espécie de serviço, o grau de risco é extremamente variável, dependendo da efetiva comprovação e especificação da atividade desenvolvida pelo beneficiário.

Portanto, não deve prevalecer o lançamento, em virtude da documentação apresentada.

Além disso, em relação às demais contribuições previdenciárias, não houve prova da ocorrência do fato gerador, nem comprovação da falta de recolhimento por parte da Recorrente, pois nenhum documento foi juntado ao processo pelo Auditor Fiscal.

Não é preciso esforço para concluir que o fisco utilizou o lançamento por **arbitramento,** ou seja, baseado na presunção. **Essa constatação se torna evidente quando verificado que nenhum documento fiscal foi juntado à Notificação para embasar o lançamento.**

Como será demonstrado, o arbitramento é medida excepcional, incabível na espécie, razão porque o lançamento — baseado nesse critério — é **nulo de pleno direito.**

(...)

Como será demonstrado, nenhum dos requisitos autorizadores do lançamento por arbitramento está presente in *casu.*

Em primeiro lugar, **não houve qualquer omissão na prestação de informações ao fisco,** uma vez que o agente fiscal sequer concedeu à Recorrente tempo hábil para apresentar os documentos fiscais solicitados.

(...)

Com efeito, o lançamento fiscal, sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da Recorrente, traduz-se, para dizer o mínimo, em violação ao devido processo legal vigente no processo administrativo fiscal.

(...) conclui-se que "o fato meramente alegado, **ou cuja ocorrência não é demonstrada,** simplesmente não tem o condão de obrigar o contribuinte"[11]. E não pode mesmo obrigar porque inexistente o devido processo legal. É exatamente o que ocorre no caso.

[11] Raquel Cavalcanti Machado, *in Revista Dialética de Direito Tributário n°96. Pág. 81*

Ao vislumbrar os requisitos para a validade do arbitramento, indaga-se quais **critérios foram utilizados** para o lançamento arbitrado? De fato, não consta da NFLD qualquer critério lógico — implícito ou explícito — para aferição da base de cálculo tributada.

(...)

Por todo o exposto e com base no princípio da verdade material, tem-se como superadas as razões em que fundamentam a decisão que manteve o lançamento fiscal-

Original

previdenciário, requerendo a Recorrente que seja reformada a decisão e julgada improcedente a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal.

Da Nulidade — Unicidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

Ainda que a fiscalização adote o critério da verdade material a partir da instauração do presente processo administrativo, para comprovar a existência de créditos previdenciários, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito já se configura nula de pleno direito.

Isso porque, é de clareza solar que a NFLD é um documento único e, nesse sentido, contendo mácula em sua formação, deve ser invalidada (anulada) em sua totalidade, pouco importando se parte dos créditos consignados sejam reconhecidos com legítimos.

Certo é que não há como um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante. Tal raciocínio é uma teratologia jurídica, pois, trata-se, como já visto, de vício de ordem formal e não material.

(...)

Nesse sentido, verificando-se (1) a decadência de parte do crédito previdenciário, bem assim (2) a improcedência do lançamento em relação aos recolhimentos devidos a título de aposentadoria especial, deve-se anular totalmente, **por vício formal,** a presente NFLD.

DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer aos E. Conselheiros que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser **conhecido** e **provido, para anular** a Notificação lavrada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Macaé, por inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões — pois **a perícia contábil é a única forma de a Recorrente defender-se de arbitramento.** Perícia requerida com a seguinte fundamentação: para que seja atendido ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a Recorrente seja o processo administrativo baixado em diligência para produção de **PERÍCIA ESPECÍFICA,** a fim de que:

a) seja comprovado, diante da análise dos documentos fiscais da Recorrente, se realmente existem diferenças entre as informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou de simples engano material constante da folha de pagamento ou no preenchimento das GFIP's;

b) seja esclarecido com elementos seguros, suficientes para determinar o suposto não recolhimento, quais os documentos, métodos e critérios que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão perpetrada na NFLD;

Tal é a ofensa ao devido processo legal perpetrado pelo julgado que vale a pena citar-se aqui a "motivação" da fiscalização plasmada às fls. 14 e 16 (fls. 896 e 898) desse acórdão: *"h) além disso, ao apresentar a documentação quando da segunda diligência*, a *empresa anexa apenas documentos por ela elaborados, demonstrando apenas os riscos a que estão sujeitos os seus trabalhadores (..)"*. Ao depois aduz: Em relação às informações em GFIP, *"é obrigação legal da empresa prestar as informações corretas, considerando-se confissão de dívida os valores nela declarados (...)"*. Em um tempo os documentos elaborados pela empresa não servem como prova em outro são prova irrefutável. A solução para essa questão está na realização de perícia contábil, com possibilidade de opinião contrária de perito da empresa.

Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja reformado o *decisum,* (1) para julgar improcedente a NFLD, em razão dos vícios apontados no presente recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, o lançamento objeto dos presentes autos se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional estipulado pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991 e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), relativas ao período de 08/2000 a 08/2005.

Em apertada síntese, no recurso apresentado o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

(i) Nulidade do acórdão por violação e cerceamento ao direito de defesa por negar a requerida juntada superveniente de documentos.

(ii) Necessidade de perícia com o objetivo de ser:

(a) comprovado diante da análise dos documentos do Recorrente se realmente existem diferenças entre informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou simples engano material e

(b) esclarecido quais os métodos e critérios utilizados pela fiscalização para chegar à conclusão perpetrada na NFLD.

(iii) Decadência em relação às competências lançadas de 12/1999 a 07/2001.

(iv) Insubsistência da NFLD – ilegalidade do arbitramento.

(v) Houve erro material na informação de que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter aposentadoria especial e

(vi) Da nulidade – unicidade da NFLD.

Cumpre enfatizar que tanto na impugnação como no recurso voluntário não houve manifestação expressa do contribuinte em relação às contribuições destinadas à Terceiros, concluindo-se que sobre tal matéria se operou a preclusão nos termos dos artigos artigo 16 e17 do Decreto nº 70.235 de 1972[1].

[1] DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.
Art. 16. A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Original

PRELIMINARES

Nulidade do Acórdão por Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente alega a nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa por preterição do direito de defesa ao lhe ser negada a produção de provas em função do prazo para impugnação e por não ter-lhe sido conferida chance de provar o direito declarado.

O acórdão recorrido rechaçou tais argumentos do contribuinte, sob os fundamentos a seguir reproduzidos (fls. 893/894 e págs. PDF 575/576):

> (...)
>
> 27. Primeiramente, em relação aos argumentos concernentes ao prazo de quinze dias para apresentar os documentos durante a fiscalização, estes não merecem prosperar. Pelos TIAD's constantes dos autos, verifica-se que ao interessado foi dada oportunidade para apresentar os documentos solicitados, pois, desde o início da fiscalização até o seu termo final, o auditor autuante solicita formalmente que se apresentem os documentos.
>
> 28. Ademais, cumpre informar que o prazo legal vigente, à época, para impugnação e apresentação de documentos era de quinze dias, segundo artigo 37, § 1º da lei 8.212/91 e art. 293 § 1º, do Decreto 3.048/99, tendo sido o mesmo cumprido pela Administração, possibilitando ao interessado a ampla defesa e o contraditório, como segue:
>
> > *Lei 8.212/91*
> >
> > *Art. 37. (...)*
> >
> > *§ 1º* ***Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa****, observado o disposto em regulamento.* ***(Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)***
>
> 29. Além disso, o lançamento foi efetuado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no *caput* do artigo 33 e artigo 37 da Lei nº 8.212/91, não havendo obrigatoriedade da auditoria em

---

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
(...)
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Original

disponibilizar os documentos em meio magnético, portanto não houve violação a princípio constitucional como quer fazer parecer o interessado.

30. Em relação à apresentação superveniente de documentação, não se verifica esta possibilidade. A Portaria MPS 520 de 19/05/2004, DOU de 31/05/2004, vigente à época da impugnação, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito das contribuições sociais previdenciárias, assim determina:

> *Art. 9º A impugnação mencionará:*
>
> *I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II - a qualificação do impugnante;*
>
> *III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**;*
>
> *IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*
>
> ***§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***
>
> ***a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;***
>
> ***b) refira-se a fato ou a direito superveniente;***
>
> ***c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.***
>
> ***§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.***

31. Portanto, diante do exposto, em não tendo demonstrado a ocorrência de nenhum dos requisitos elencados no § 1º do art. 9º da Portaria MPS 520/2004, precluiu o direito do interessado à apresentação de documentos de forma superveniente. Ademais, salienta-se que o mesmo ainda teve a oportunidade de fazê-lo quando da realização de diligência fiscal à empresa, não o tendo feito.

32. Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de diligência, tal não é cabível, eis que os prazos processuais foram concedidos na forma da legislação.

33. Com relação ao seu pedido de nulidade, incabível a sua declaração, tendo em vista que o lançamento tributário foi devidamente motivado e explicitado, possuindo os requisitos de eficácia necessários para a sua validade, não se encontrando presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a sua decretação.

(...)

Conclui-se, a partir da reprodução acima, que os prazos concedidos ao contribuinte para a apresentação de documentos e mesmo da impugnação seguiram estritamente as disposições normativas vigentes à época, possibilitando a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual não pode ser acatado o argumento de cerceamento de defesa.

Da dicção do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972, que possui redação idêntica ao mencionado artigo 9º da Portaria MPS nº 520 de 2004, extrai-se que o momento processual para a juntada das provas é com a impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando as situações previstas nas alíneas "a" a "c" do parágrafo 4º.

Frise-se, por oportuno, conforme pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhum desses requisitos, salientando-

Original

se, ainda, que o mesmo teve diversas oportunidades mas deixou de fazê-lo quando da realização das duas diligências, com a impugnação e mesmo com a interposição do recurso voluntário.

O não acatamento pelos julgadores de primeira instância do pedido de diligência formulado pelo autuado não caracterizou o cerceamento ao direito de defesa. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que, a seu critério, a justifique.

Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 163, a seguir reproduzida:

> **Súmula CARF nº 163**
>
> **Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**
>
> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não havendo os motivos ensejadores para a declaração de nulidade previstos no artigo 59 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

No tocante ao pedido de perícia, o mesmo não se justifica no presente caso como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, que já poderia ter sido juntada aos autos para comprovar o erro alegado, principalmente após a realização de duas diligências que apontaram as diferenças lançadas e, por conseguinte, a falta de recolhimento de contribuições.

À guisa de arremate, a perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que dependam de comprovação pelo próprio autuado, situação ínsita ao controle do fiscalizado, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Decadência

O Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido visando o reconhecimento da decadência em relação à parte do período lançado – competências 12/1999 a 07/2001 – com base no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Impende observar que decisão de primeira instância já havia reconhecido a decadência do período de **08/2000 a 07/2001,** nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Resta concluir-se, em face disso, que não há litigio em relação a essa matéria.

MÉRITO

Pertinente deixar consignado que no caso em análise, em relação às questões meritórias o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Inicialmente é de se ressaltar ser completamente equivocada a argumentação do contribuinte no que diz respeito ao arbitramento e ao fato do crédito exigido ser fruto de mera presunção, uma vez que o lançamento decorreu da constatação de falta de recolhimento de contribuições a partir do confronto de informações declaradas pela própria empresa com as GPS, como pode-se observar do seguinte excerto do Relatório Fiscal (fls. 326/327 e págs. PDF 111/112):

(...)

Original

> 5. Na análise das GFIP, declaradas pela empresa e que constam do sistema de banco de dados do INSS, em confronto com as GPS - Guias da Previdência Social, verificamos que não foram recolhidas integralmente as contribuições sociais no período citado no item 2.
>
> (...)
>
> 10. Foram examinadas as GFIPs do período fiscalizado, notas fiscais emitidas pela notificada, Guias da Previdência Social e parcelamentos da empresa para com o INSS.
>
> 11. Foram considerados créditos do contribuinte:
>
> a) as GPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social, como retenção dos 11% destacadas nas notas fiscais emitidas pela notificada.
>
> b) Os parcelamentos realizados pela empresa junto ao INSS, de n. 351126970, 352591986 e 352592117. Os valores apropriados mensalmente referentes aos parcelamentos encontra-se em relatório denominado "RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS - RDA".
>
> c) Os valores declarados nas notas fiscais, emitidas pela empresa, como retenção dos 11%.
>
> Tais valores encontram-se em planilha denominada "NOTAS FISCAIS COM RETENÇÃO DOS 11%".
>
> Nesta planilha encontra-se o número, data de emissão, valor bruto, valor do INSS retido, nome do cliente e CNPJ do cliente e os totais mensais.
>
> d) Deduções de salario-familia e salário-maternidade declarados em GFIP.
>
> 12. Foram encontradas diferenças de recolhimentos nos meses de agosto de 2000 a dezembro de 2001, fevereiro de 2002 a março de 2003, julho de 2003 a outubro de 2003, dezembro de 2003 a abril de 2004, junho de 2004, agosto de 2004 a agosto de 2005.
>
> (...)

Posta assim a questão, é de se dizer que, além de não ter havido o alegado arbitramento, o crédito exigido também não é fruto de mera presunção, mas consequência de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Quanto à insurgência de ter havido erro material na informação de que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter aposentadoria especial, o contribuinte apenas repisa o mesmo argumento da impugnação.

Sobre o tema, a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou no sentido de ser:

(i) Obrigação legal da empresa prestar as informações corretas, considerando-se confissão de dívida os valores nela declarados. Não houve correção nestes documentos, apesar de mencionado em sua impugnação.

(ii) Elas representam apenas uma pequena parcela do lançamento total.

(iii) A empresa apresentou documentos demonstrando apenas os riscos a que estão sujeitos os seus trabalhadores dentro do seu estabelecimento, faltando, portanto, demonstrar os riscos a que eles estão sujeitos quando trabalharam nas tomadoras.

(iv) Para o caso de empregados cedidos a tomadores de serviço, estes devem entregar aos prestadores cópia dos documentos previstos na legislação de regência, a fim de comprovar o risco de exposição e

Original

(v) Na ausência de apresentação da documentação pertinente por parte do prestador, coube à fiscalização a realização do lançamento, cujo embasamento legal encontra-se nos artigos 380 e 381 da Instrução Normativa SRP n° 03 de 14/07/2005.

Com o recurso novamente o contribuinte deixou de apresentar a documentação pertinente de modo a confirmar a versão de seu arrazoado, no qual é mencionado de maneira bastante genérica que apenas uma ínfima parcela dos beneficiários faz jus à aposentadoria especial e que presta serviços *offshore* onde o grau de risco é extremamente variável, dependendo da efetiva comprovação e especificação da atividade desenvolvida pelo beneficiário.

Acrescente-se que à época dos fatos vigia na esfera administrativa tributária o entendimento pela possibilidade de o grau de risco ser aferido pelo risco da atividade preponderante da empresa como um todo, conforme expressamente previsto pelo artigo 202 do Decreto nº 3.048 de 1999, cabendo notar não ser o já aludido posicionamento do STJ vinculante para a administração.

Diante desse panorama, ou seja, à míngua de fundamentos fáticos suficientes para tanto, não há reforma a ser realizada também sob esse prisma.

Cumpre observar, por derradeiro, que não há qualquer mácula no lançamento realizado, tendo a fiscalização agido dentro da legalidade, seguindo as disposições normativas vigentes ao constatar a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao contribuinte, exclusivamente, o ônus probatório de refutar as conclusões apontadas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos

Original